



Consulta Pública MME nº 131/2022

Abertura de Mercado

CLASSIFICAÇÃO: Pública

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Primeiramente, a Eletrobras cumprimenta a iniciativa e permanente agenda do Ministério de Minas e Energia - MME em promover o aperfeiçoamento do mercado de energia elétrica brasileiro e o seu compromisso em dar prosseguimento à adoção de medidas para a modernização do setor elétrico, especialmente ao propor tratamento para tema tão relevante como a abertura de mercado, dando continuidade ao cronograma previsto na Portaria MME nº 465/19.

Esse tema se reveste de grande importância, pois promove a adequação do patamar de liberalização do mercado de energia brasileiro a níveis mais compatíveis com o porte da economia nacional, uma vez que apesar de, segundo dados do Fundo Monetário Internacional, ser a 13ª maior economia global em 2022¹, o Brasil tem baixo nível de liberalização do mercado de energia, como demonstra o quadro abaixo, extraído do Relatório do Grupo Temático Mecanismos de Formação de Preço², do MME, publicado em 2019:



A abertura de mercado é um anseio dos consumidores, que buscam cada vez mais independência para promover suas próprias escolhas relativas ao meio de atendimento à sua demanda por energia. O ponto de inflexão que atualmente se experimenta no setor elétrico guarda relação com a expectativa dos consumidores de terem mais liberdade e opções de soluções de fornecimento e com a busca de geradores e comercializadores por novos modelos

¹ Disponível em: <https://pt.countryeconomy.com/paises/grupos/fmi>

² Mecanismos de Formação de Preço, GT Modernização do Setor Elétrico. MME, 2019.

de negócios, ambos os movimentos indicando o caminho de liberalização que deve ser perseguido pelo formulador de políticas públicas, o que se verifica que tem sido feito, tendo em vista a publicação das Portarias MME nº 518/2018 e 465/2019, que reduziram gradativamente os limites de acesso ao Mercado livre de energia, independente da fonte, bem como pela instauração desta Consulta Pública.

A abertura de mercado contribui para o desenvolvimento sustentável desse relevante setor da infraestrutura e é um eixo fundamental para o crescimento econômico do país, na medida em que a energia é um insumo fundamental para as diversas atividades da economia, de modo que a redução de seu custo viabiliza a entrega de produtos e serviços com preços mais reduzidos, sendo que o boletim ABRACEEL de junho de 2022³ aponta para preços 53% mais baixos no mercado livre, quanto comparados contratos no longo prazo celebrados nesse ambiente e a tarifa média da energia fornecida pelas distribuidoras.

Isso é uma demonstração do inequívoco benefício da medida apontada por esta Consulta Pública para os consumidores, seja pela vantagem direta da possibilidade de compra de energia a preços mais reduzidos, como pelo efeito indireto de ser um vetor de preços mais baixos em outros produtos e insumos afetados positivamente pela redução do custo médio da energia.

A medida pretendida por esta Consulta Pública, portanto, ao conduzir ao acesso a preços de energia mais reduzidos, converge para com as recentes políticas públicas adotadas para promover a redução do preço da energia no país, como é o caso da Lei Complementar nº 194/2022.

A abertura do mercado poderá proporcionar maior eficiência devido ao aumento da competitividade, maiores investimentos em inovação e modernização e irá, ainda, contribuir para evitar futuras contratações de energia excedentes no ACR, que acabam por resultar em altas tarifas para o consumidor.

Importa notar que, a despeito do modelo institucional do setor elétrico brasileiro ter sido formulado sob o manto da lógica de expansão da geração impulsionada por leilões no mercado regulado, essa dinâmica se modificou ao longo dos anos e hoje essa expansão é significativamente impulsionada por empreendimentos dedicados à comercialização no ambiente de contratação livre.

³ Boletim Abraceel da Energia Livre, junho/2022. Disponível em: <https://abraceel.com.br/topico/biblioteca/boletim>
CLASSIFICAÇÃO: Pública

Segundo o Boletim ABRACEEL de junho/2022, atualmente 36% de toda energia consumida no país e 64% da energia transacionada já são provenientes do mercado livre e esse número aumentou 6,8% no último ano, um movimento de mercado que tem se mostrado eficiente e positivo, o que igualmente reforça o acerto da medida proposta pelo MME, na medida em que a abertura de mercado do Grupo AT < 500 kW permitirá a participação no ACL de 5,9% da carga do SIN, o equivalente a 3,89 GWm, concentrados especialmente em unidades comerciais e industriais.

Desse modo, a Eletrobras manifesta seu total apoio à proposta de permitir aos consumidores atendidos em tensão igual ou superior a 2,3kV a opção pela compra de energia elétrica a qualquer concessionário, permissionário ou autorizado de energia elétrica do Sistema Interligado Nacional a partir de 1º de janeiro de 2024.

2. DA LEGALIDADE DA MEDIDA

Importante destacar a absoluta legalidade da medida proposta por esta Consulta Pública, posto que o artigo 15 § 3º da Lei nº 9.074/95 estabelece que

“Após oito anos da publicação desta Lei, o Poder Concedente poderá diminuir os limites de carga e tensão estabelecidos na Lei.”

Portanto, a legislação que tratou originalmente do tema desta consulta permitia que desde 2003 o Ministério de Minas e Energia, como representante do Poder Concedente dos serviços de energia, pudesse, por meio de Portaria, reduzir os limites de carga e de tensão determinados para acesso dos consumidores ao mercado livre de energia.

Note-se que a Portaria é inequivocamente o instrumento adequado para o regramento do tema pelo Poder Concedente, uma vez que o artigo 87, § único, inciso II da Constituição Federal estabelece que

“Art. 87. Compete ao Ministro de Estado, além de outras atribuições estabelecidas nesta Constituição e na lei: (...)

II - expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos”.

Nesse sentido, assim como são legais as Portarias MME nº 518/2018 e 465/2019, igualmente será aquela que for produzida como resultado da proposta ministerial que é objeto desta Consulta Pública, sendo fundamental observar que eventuais alegações de que esta

proposição viole o artigo 15, § 5º da Lei 9.074/95 devem ser desconsideradas, na medida em que não podem consistir em meras alegações, devendo ser suportadas em evidências de que esta abertura resulte em aumento tarifário para os consumidores remanescentes da concessionária de serviços públicos de energia elétrica, o que não ocorre, pois há estudos já produzidos e de conhecimento público, por exemplo pela ABRACEEL, no sentido de que a abertura adicional pretendida não impõe riscos ou custos adicionais ao mercado de energia, inclusive porque a expectativa é de que com a descotização das usinas hidrelétricas da Eletrobras que eram submetidas a tal regime, os patamares de contratação das distribuidoras restarão adequados para os seus respectivos mercados.

3. OUTROS TEMAS A SEREM CONSIDERADOS

Outro ponto que deve ser destacado é quanto o mercado varejista de energia elétrica. De acordo com dados da CCEE, desde a sua regulamentação, com o advento da Resolução Normativa – ReN nº 570/2013, a quantidade de comercializadores varejistas de energia elétrica vem crescendo no país, totalizando 35 em julho de 2021, sendo que cerca de 20 outras empresas estão com processo em andamento para habilitação como comercializadores varejistas na Câmara de Comercialização. Espera-se que com a maior flexibilização dos parâmetros para migração esse segmento de negócio deverá se desenvolver, proporcionar maiores investimentos em inovação, e modernização dos serviços em benefício dos usuários.

Quanto a figura do comercializador varejista, em que pese sua relevância no processo de abertura integral do mercado, é relevante que sejam observadas medidas para assegurar a robustez do tratamento da inadimplência e desligamento desse agente perante a CCEE, medidas previstas na Lei nº 14.120/20 e que devem ser adequadamente reguladas.

É necessário também, a respeito desse tema, a adequação de mecanismos de segurança de mercado e da atuação dessa categoria de comercialização nesse contexto de ampliação da liberalização do mercado, a fim de mitigar riscos e resguardar a confiabilidade do ambiente livre de contratação de energia.

Assim, ao tempo em que apoia as medidas propostas pela Consulta Pública MME nº 131/2022, a Eletrobras manifesta também a importância de que seja dado prosseguimento ao encaminhamento de outros temas previstos na agenda de modernização do setor elétrico, tais como o aumento de autonomia de gestão do portfólio pelas distribuidoras e a regulação da figura do supridor de última instância, dando tratamento adequado a aspectos relevantes para o aprimoramento do modelo institucional.

4. PROPOSTA DE ALTERAÇÃO NO TEXTO DA PORTARIA

Quanto à minuta de Portaria prevendo a redução dos limites de carga para contratação de energia elétrica por parte dos consumidores no mercado livre, foi verificada um aspecto de melhoria a ser considerado, apresentado a seguir juntamente com a justificativa para tanto:

MINUTA DE PORTARIA	SUGESTÃO ELETROBRAS	JUSTIFICATIVA
<p>Art. 1º Definir o limite de carga para contratação de energia elétrica por parte dos consumidores de que trata o art. 15, § 3º, da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995.</p> <p>§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2024, os consumidores atendidos em tensão igual ou superior a 2,3kV poderão optar pela compra de energia elétrica a qualquer concessionário, permissionário ou autorizado de energia elétrica do Sistema Interligado Nacional.</p> <p>§ 2º Os consumidores de que trata o § 1º, no exercício da opção de que tratam os arts. 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, serão representados por agente varejista perante a Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE.</p>	<p>Art. 1º Definir o limite de carga para contratação de energia elétrica por parte dos consumidores de que trata o art. 15, § 3º, da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995.</p> <p>§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2024, os consumidores atendidos em tensão igual ou superior a 2,3kV poderão optar pela compra de energia elétrica a qualquer concessionário, permissionário ou autorizado de energia elétrica do Sistema Interligado Nacional.</p> <p>§ 2º Os consumidores de que trata o § 1º com carga individual inferior a 500kW, no exercício da opção de que tratam os arts. 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, serão representados por agente varejista perante a Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE.</p>	<p>A alteração sugerida tem por objetivo esclarecer que os consumidores citados no § 2º do Art. 1º da minuta de portaria são tão somente os do Grupo A (tensão acima de 2,3kV) e que possuam carga inferior a 500 kW.</p> <p>Os consumidores com carga acima de 500 kW, no exercício da opção de que tratam os Art. 15 e 16 da Lei nº 9.074/1995, podem optar ou não por serem representados por agentes varejistas, conforme ReN 1.011/2022, preservando-se assim direitos existentes anteriormente à publicação da nova Portaria que passará a existir como resultado desta Consulta Pública MME nº 131/2022</p>

